

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC Nº 05052/10

Objeto: Câmara Municipal de Monte Horebe – PCA/2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pereira de Abreu

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, EXERCÍCIO DE 2.009. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS. ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF. RECOMENDAÇÃO.

# ACÓRDÃO APL-TC- 00982/2.011

# **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05052/10** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, sob a Presidência dos Srs. **José Nilton Pereira Dantas** (de 01/01 a 27/03/2009 e de 01/08 a 31/12/2009) e **Francisco Pereira de Abreu** (de 27/03 a 31/07/2009).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos interessados (**fls. 35/39 e 65/67**) elaborou relatório (**fls. 26/31, 59/60 e 70/71**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
- ✓ ocorreu no exercício superávit orçamentário de R\$ 3.938,92¹;
- ✓ as despesas atingiram: <u>Total do Legislativo</u> (6,94% da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior) e com <u>Pessoal da Câmara</u> (5,07% da RCL), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 278/2008 e correspondeu a **13,73%** do percebido pelo Deputado Estadual, assim como a do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Do confronto das Transferências recebidas (R\$ 361.194,46) com a despesa orçamentária (R\$ 357.255,54). C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PCA\_CM\_2009\0505210\_cm\_montehorebe.doc - afr



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC Nº 05052/10**

Presidente da Câmara, em relação à percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado; o total de subsídios dos Vereadores atingiu 3,72% da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

- ✓ não foi detectada diferença significativa entre o montante de obrigações patronais estimado e o pago no exercício<sup>2</sup>;
- ✓ os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contendo os demonstrativos previstos e devidamente publicados;

e entendendo remanescer como irregularidade apenas a realização de gastos do Poder Legislativo em dissonância com o disposto no art. 29-A da CF, tendo em vista ter ultrapassado o limite em 0,44 pontos percentuais. Considerando o princípio da economicidade e da celeridade processual, assim como a pequena monta que resultou na ultrapassagem do limite (R\$ 3.450,00<sup>3</sup>), entendeu o órgão técnico poder a falha ser relevada.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, pelo/a (fls. 165/171):

- □ regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade dos Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pereira de **Abreu**, ambos ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, em períodos diversos, durante o exercício de 2009;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- □ recomendação à Câmara Municipal de Monte Horebe no sentido de quardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Os interessados, como também o procurador de um deles, foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ver Quadro às fls. 29

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O valor foi gasto com locação de software financeiro para a Câmara Municipal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC Nº 05052/10**

Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício de **2.009**, sob responsabilidade dos Srs. **José Nilton Pereira Dantas** e **Francisco Pereira de Abreu**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida pelo MPE.

# **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05052/10** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício de 2.009, sob responsabilidade dos Srs. José Nilton Pereira Dantas (de 01/01 a 27/03/2009 e de 01/08 a 31/12/2009) e Francisco Pereira de Abreu (de 27/03 a 31/07/2009), considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida pelo MPE.
- II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de dezembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora Geral do Ministério Público Especial

#### Em 7 de Dezembro de 2011



# **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** PROCURADOR(A) GERAL